# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2218980 - SP(2025/0219275-0)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638<br>GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473<br>PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577 |
| RECORRIDO | : | HELIO TEODORO MACHADO JUNIOR |
| RECORRIDO | : | PORTO SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADO | : | HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 519.
1. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Súmula 519/STJ.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA54863945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/03/2026 11:22:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 922e0b52-38b5-4038-b397-b3799357b1d5**

RECURSO ESPECIAL Nº 2218980 - SP (2025/0219275-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638<br>GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473<br>PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577 |
| RECORRIDO | : | HELIO TEODORO MACHADO JUNIOR |
| RECORRIDO | : | PORTO SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADO | : | HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 519.
1. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Súmula 519/STJ.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ASSUÃ INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional..

**Recurso especial interposto em:** 05/8/2024

**Concluso ao gabinete em**: 17/7/2025

**Ação**: cumprimento de sentença, ajuizada por PORTO SECURITIZADORA S. A e HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR, em face de ASSUÃ INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual requer o recebimento de valores e lucros cessantes decorrentes da entrega do Edifício Santorini.

**Decisão interlocutória**: rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente ante a ausência do depósito em garantia, aplicando multa e honorários advocatícios,

Documento eletrônico VDA53318828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/12/2025 20:19:08
Código de Controle do Documento: 4db423de-5754-4c5b-aece-b4970a821d31

ambos de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

**Acórdão**: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ASSUÃ INCORPORADORA LTDA - EPP e ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada e determinou, após o trânsito em julgado, o prosseguimento da execução. Descabimento. Empreendimento objeto dos autos submetido ao regime de afetação. Crédito dos agravados que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 31-F da lei 4.591/64. Afastada a alegação de excesso de execução. Ausência de pagamento do débito que autoriza a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Recurso improvido. (e-STJ fls. 55-58)

**Embargos de Declaração**: opostos por ASSUÃ INCORPORADORA LTDA - EPP e ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, foram rejeitados.

**Recurso especial**: alega violação dos arts. 85, § 1º, § 11, e 523, caput e § 1º, do CPC, e 31-E, caput e § 1º, da Lei 4.591/1964, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que é indevida a majoração dos honorários quando inexistente fixação de honorários sucumbenciais em primeiro grau. Aduz que não incidem a multa e os honorários do cumprimento de sentença em razão da recuperação judicial e do princípio do tratamento igualitário dos credores. Argumenta que o patrimônio de afetação se extingue com a averbação da construção e os registros correlatos, afastando a natureza extraconcursal do crédito.

## VOTO

Assiste razão ao recorrente no tocante à controvérsia relativa aos honorários sucumbenciais. A jurisprudência do STJ é no sentido de que na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme redação do enunciado da Súmula 519/STJ.

Neste sentido: REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, DJe de 21/10/2011; AgInt no AREsp n. 2.038.468/DF, Terceira Turma,DJe de 10/10/2022.

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais imposta ao recorrente.

**Documento eletrônico VDA53318828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/12/2025 20:19:08**
**Código de Controle do Documento: 4db423de-5754-4c5b-aece-b4970a821d31**

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais imposta ao recorrente.

**Documento eletrônico VDA53318828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/12/2025 20:19:08**
**Código de Controle do Documento: 4db423de-5754-4c5b-aece-b4970a821d31**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.218.980 / SP**

Número Registro: 2025/0219275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10101933820238260071 10111501020218260071 21050548120248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638 |
| | | GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473 |
| | | PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577 |
| RECORRIDO | : | HELIO TEODORO MACHADO JUNIOR |
| RECORRIDO | : | PORTO SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADO | : | HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA54842497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:17**
**Código de Controle do Documento: b9961561-17d1-4ed3-970c-7512240db317**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54842497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:17**
**Código de Controle do Documento: b9961561-17d1-4ed3-970c-7512240db317**